

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0207/2024

Processo nº 5001083.27.2024.4.02.5110,	
ajuizado por	

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 6ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Dupilumabe.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com formulário médico da Defensoria Pública da União e documentos
médicos do Hospital Universitário Pedro Ernesto (Evento 1_OFIC11, págs. 1 a 3) e (Evento
1_OUT12, págs. 1 e 2), emitidos em 14 de dezembro e 28 de novembro de 2023, pela pneumologia
a Autora, 54 anos, é portadora de asma , em
tratamento em regime ambulatorial, necessitando do uso contínuo de medicamentos
broncodilatadores e corticoides inalatórios e oral (20mg/dia) para controle parcial da doença.
Encontra-se em uso de dose máxima de Brometo de Tiotrópio 2,5mcg/dose, Olodaterol 2,5mcg/dose,
Beclometasona HFA 1200mcg/dia e Salbutamol, sem melhora clínica e sem redução da
corticoterapia oral. Apresenta disfunção na espirometria com distúrbio obstrutivo muito acentuada
com redução de CVF, por provável aprisionamento aéreo, com cansaço aos mínimos esforços,
limitação as atividades e inúmeras exacerbações ao ano. Eosinófilos 610. Foram mencionadas as
seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): J45.8 - Asma mista e J44 - Outras
doenças pulmonares obstrutivas crônicas, e prescrito, em uso contínuo, o medicamento
Dupilumabe 300mg – aplicar 2 ampolas via subcutânea na primeira dose, seguir com uma ampola
subcutânea a cada duas semanas.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



1



- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Mesquita, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Mesquita 2023.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A **asma** é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas inferiores que se caracteriza, clinicamente, por aumento da responsividade dessas vias a diferentes estímulos, com consequente obstrução ao fluxo aéreo, de forma recorrente e, tipicamente, reversível. O conceito de controle da asma compreende dois domínios distintos: o controle das limitações clínicas atuais e a redução de riscos futuros. O primeiro compreende o mínimo de sintomas durante o dia, a ausência de sintomas à noite, a necessidade reduzida de medicamentos de alívio dos sintomas e a ausência de limitação das atividades físicas. Já o segundo contempla as exacerbações, a perda acelerada da função pulmonar e os eventos adversos do tratamento. Com base nesses parâmetros, a asma pode ser classificada em controlada, parcialmente controlada e não controlada, cuja avaliação, em geral, é feita em relação às últimas 4 semanas¹.
- 2. A asma é dividida em: Asma leve (Etapas I e II): é definida como aquela que fica bem controlada apenas com o uso de Corticoide Inalatório (CI) + formoterol de demanda em dispositivo inalatório único ou CI + beta 2-agonistas inalatórios de curta duração (SABA) de demanda ou CI em dose baixa de manutenção + SABA de demanda; Asma moderada (Etapa III): é definida como aquela que necessita, para manter o controle da asma, tratamento com CI em dose baixa + formoterol de manutenção e resgate em dispositivo inalatório único ou CI em dose baixa + beta 2-agonistas de longa duração (LABA) de manutenção + SABA de resgate; Asma grave (Etapas IV e V): é definida asma que requer tratamento com doses elevadas de corticosteroide inalatório (CI) e agente beta 2-agonista de longa duração (LABA) + outro medicamento controlador no ano anterior, ou uso de corticosteroide oral (CO) em pelo menos metade dos dias do ano anterior para prevenir o descontrole ou, ainda, aqueles que permanecem não controlados a despeito desta terapia 1.

DO PLEITO

1. O **Dupilumabe** é um anticorpo monoclonal IgG4 recombinante humano que inibe a sinalização interleucina-4 e interleucina-13, citocinas tipo 2 envolvidas na doença atópica. Dentre suas indicações consta o <u>tratamento de pacientes a partir de 12 anos como tratamento de manutenção</u> complementar para asma grave com inflamação tipo 2 caracterizada por eosinófilos elevados no

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta SAES/SECTICS Nº 32, de 20 de dezembro de 2023. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Asma. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2023/portaria-conjunta-saes-sectics-no-32-pcdt-asma.pdf. Acesso em: 08 fev. 2024.



2



sangue e/ou FeNO (fração exalada de óxido nítrico) aumentada, que estão <u>inadequadamente</u> controlados, apesar de doses elevadas de corticosteroide inalatório, associado a outro medicamento para tratamento de manutenção; como terapia de manutenção para pacientes com asma grave e que são dependentes de corticosteroide oral, independentemente dos níveis basais dos biomarcadores de inflamação do tipo 2.²

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Dupilumabe** de acordo com bula² aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), **possui indicação** para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora **asma**, conforme relato médico.
- 2. No que tange à disponibilização do medicamento pleiteado no âmbito do SUS, insta mencionar que **Dupilumabe** <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. Para o tratamento da <u>Asma</u>, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta SAES/SECTICS Nº 32, de 20 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Asma¹</u>. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) <u>disponibiliza</u>, atualmente, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os <u>seguintes medicamentos</u>: Budesonida 200mcg (cápsula inalante); Formoterol 12mcg (cápsula inalante); Formoterol 6mcg + Budesonida 200mcg (pó inalante e cápsula inalante), Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg (cápsula inalante), Omalizumabe 150mg (injetável) e Mepolizumabe 100mg/mL (injetável).
- 4. No âmbito da Atenção Básica, a Secretaria Municipal de Saúde de Mesquita, conforme relação municipal de medicamentos (REMUME) disponibiliza: <u>Dipropionato de Beclometasona 50mcg</u> (aerosol), Prednisona 5mg e 20mg (comprimido), Prednisolona 3mg/mL (solução oral), Salbutamol 100mcg (aerossol), Ipratrópio 0,25mg/mL (solução para nebulização).
- 5. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que a Autora <u>está cadastrada</u> no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), para o recebimento do medicamento Brometo de Tiotrópio 2,5mcg + Cloridrato de Olodaterol 2,5mcg (tratamento de DPOC), tendo efetuado a última retirada em <u>12 de</u> janeiro de 2024.
- 6. Deste modo, **recomenda-se que o médico assistente avalie** o tratamento da Autora com base nas recomendações do protocolo clínico supracitado e com os medicamentos disponibilizados para o tratamento da Asma.
- 7. Em caso positivo de possibilidade, para o acesso aos medicamentos, estando a Autora dentro dos <u>critérios para dispensação do protocolo da Asma</u>, e ainda cumprindo o <u>disposto</u> nas Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS, a mesma deverá <u>atualizar seu cadastro</u> junto ao <u>CEAF</u> comparecendo à Riofarmes Nova Iguaçu Rua Júlio do Carmo, 175 Rua Governador Roberto Silveira, 206 Centro Nova Iguaçu. Tel.: (21) 98169-4917 / 98175-1921, munida da seguinte documentação: <u>Documentos pessoais</u>: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. <u>Documentos médicos</u>: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita

²Bula do medicamento Dupilumabe (Dupixent®) por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Dupixent. Acesso em: 08 fev. 2024.



3



Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias.

- 8. Nesse caso, o <u>médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME)</u>, o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.
- 9. Para o acesso aos medicamentos disponibilizados no âmbito da Atenção Básica, após autorização médica, a representante legal do Autor portando receituário atualizado, deverá comparecer a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência a fim de receber informações quanto ao fornecimento destes.
- 10. O medicamento pleiteado **possui registro** ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Contudo ainda **não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)³.
- 11. No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)</u>⁴.
- 12. De acordo com publicação da CMED⁵, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 13. Assim, considerando a regulamentação vigente, m consulta a Tabela de Preços CMED, o **Dupilumabe 150mg/mL** com 2 seringas possui preço de fábrica R\$ 9.700,51 e o preço máximo de venda ao governo R\$ 7.611,99, para o ICMS de 20% ¹³.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

Farmacêutica CRF-RJ 14680 ID. 4459192-6

br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_ 20240207_072034579.pdf >. Acesso em: 08 fev. 2024.



³BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁵BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-